

Artigo 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

ANULAÇÃO (-)

R\$ 4.229.029,80

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
15.451.0047.1927.0000	BAIRRO LEGAL	4.4.90.51.00	2.720.000033	341.483,00
15.451.0047.1927.0000	BAIRRO LEGAL	4.4.90.51.00	2.720.000044	48.841,59
15.451.0047.1927.0000	BAIRRO LEGAL	4.4.90.51.00	2.720.000077	109.675,41
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
Programa de Trabalho	Nome da Ação	ND	Fonte	Valor
08.245.0038.2123.0000	BENEFICIOS EVENTUAIS	3.3.90.32.00	1.720.000033	3.556.800,00
08.245.0036.2120.0000	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - CRAS	4.4.90.52.00	1.661.000026	172.229,80

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes - RJ, 15 de Abril de 2025.

WLADIMIR GAROTINHO
PREFEITO

Sec. Mun. de Planej. Urbano Mobilidade e Meio Ambiente

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pelo Sr. **WAGNER CRESPO LUIZ**, CPF Nº 070.826.917-69, **mantendo-se a Multa do Auto de Infração nº 178**, Processo nº 011/2023 (2023.035.000240-2-PA), **ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pela Sra. **VALÉRIA CRISTINA MOREIRA CARDOSO**, CPF Nº 853.001.017-53, **mantendo-se a Multa do Auto de Infração nº 0161**, Processo nº 012/2023 (2023.035.000211-2-PA), **ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pela empresa **POSTO CENTRAL LTDA.**, CNPJ Nº 28.931.491/0001-03, **mantendo-se a Multa do Auto de Infração nº 0090**, Processo nº 017/2023 (2023.035.000259-P-PA), **ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, parcialmente improcedente a impugnação apresentada pela empresa **Águas do Paraíba S/A.**, CNPJ Nº 01.280.003/0001-99, **reduzindo-se a Multa do Auto de Infração nº 019**, Processo nº 019/2023 (2023.035.000267-2-PA), **ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pela empresa **SUPREMUM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ Nº 10.239.261/0001-12, **mantendo-se a Multa do Auto de Infração nº 176**, Processo nº 020/2023 (2023.035.000279-4-PA), **ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para realizar o pagamento da multa ou apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

ATO DA JADA

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20º da Lei Municipal nº 9.427/2023, que dispõe sobre Junta Administrativa de Defesas Ambientais (JADA) no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente – Subsecretaria de Meio Ambiente, nos termos do artigo 31º da Lei Municipal nº 9.427/2023, torna público que julgou, improcedente a impugnação apresentada pelo Sr. **Jeferson da Silva dos Santos**, CPF Nº 057.542.497-48, **mantendo-se o Embargo do Auto de Infração nº 0171**, Processo nº 025/2022 (2023.035.000186-3-PA), **ficando ciente do prazo de 15 dias** a partir do recebimento da notificação, para apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Campos dos Goytacazes, 09 de abril de 2025.

Carlos Ronald Macabú Arêas
Presidente da Jada
Matr. 41.840

Secretaria Municipal de Fazenda

Processo Fiscal: 60657/2019
Autos de Infração: 17352/2019

Recorrente: MFRC Investimentos e Participações Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17352/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:

Lei 8.690/2015: art. 36, VIII; Art. 47, § 2º; Art. 237, I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248, XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;
c/c Art. 37, art. 147 e art. 149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis, é imunizada da incidência de ITBI, independente da comprovação da atividade preponderante, **assim por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17352/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de fevereiro de 2025

Antônio Maria Ribeiro Tavares
Relator

Processo Fiscal: 60713/2019
Autos de Infração: 17480/2019

Recorrente: Jaberplan Construtora Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17480/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:

Lei 8.690/2015: art. 36, VIII; Art. 47, § 2º; Art. 237, I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248, XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;
c/c Art. 37, art. 147 e art. 149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17480/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de fevereiro de 2025

Norival Manhães de Lima Sobrinho
Relator

Processo Fiscal: 60716/2019
Autos de Infração: 17483/2019

Recorrente: Jaberplan Construtora Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17483/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:

Lei 8.690/2015: art. 36, VIII; Art. 47, § 2º; Art. 237, I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248, XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;
c/c Art. 37, art. 147 e art. 149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17483/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 13 de fevereiro de 2025

Fabiana Viana de Almeida
Relator

Processo Fiscal: 60717/2019
Autos de Infração: 17485/2019

Recorrente: Jaberplan Construtora Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17485/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:
Lei 8.690/2015: art. 36,VIII; Art;47, § 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;
c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17485/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de fevereiro de 2025

Fabiana Viana de Almeida
Relator

Processo Fiscal: 60739/2019
Autos de Infração: 17484/2019

Recorrente: Jaberplan Construtora Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17484/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:
Lei 8.690/2015: art. 36,VIII; Art;47, § 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;
c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17484/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de fevereiro de 2025

Gisely Nunes Moço
Relator

Processo Fiscal: 60740/2019
Autos de Infração: 17292/2019

Recorrente: ADM Construtora e Serviços Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17292/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 23269/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:
Lei 4.156/1983, no art. 50, §2º e art.51;
c/c Lei 4816/1989, no art. 4, §1º, 2º e 3º; art.7º, art.16, art.17 e art.21, I e art.26;
c/c Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, art.37, art.147 e art.149, IV

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em outros processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital por meio de imóveis, é imunizada da incidência de ITBI, **por unanimidade de votos julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17.292/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 05 de dezembro de 2024.

Gisely Nunes Moço
Relator

Processo Fiscal: 60786/2019
Autos de Infração: 17372/2019

Recorrente: Distak Empreendimentos Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17372/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:
Lei 8.690/2015: art. 36,VIII; Art;47, § 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;
c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17372/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de fevereiro de 2025

Antonio Maria Ribeiro Tavares
Relator

Processo Fiscal: 60787/2019
Autos de Infração: 17373/2019

Recorrente: Distak Empreendimentos Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17373/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:
Lei 8.690/2015: art. 36,VIII; Art;47, § 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;
c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17373/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de março de 2025

Gisely Nunes Moço
Relator

Processo Fiscal: 60788/2019
Autos de Infração: 17374/2019

Recorrente: Distak Empreendimentos Ltda.
Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

EMENTA: Auto de Infração 17374/2019, lavrado por agente fiscal do Município, pelo fato do contribuinte ter obtido, sob condição resolutória, imunidade de ITBI de imóvel incorporado ao seu capital social. Intimado para averiguação da sua atividade preponderante, foi verificado que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse atividade preponderante, Processo 7393/2019. Fato que acarretou a ratificação do auto. O auto de infração se deu ao não atendimento aos dispositivos legais:
Lei 8.690/2015: art. 36, VIII; Art;47, § 2º; Art. 237,I; Art. 245; Art. 247 § único; Art. 248,XIII; Art. 252, II; Art. 256, I e Art. 260;
c/c Art.37, art.147 e art.149, IV do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais com base na exposição dos fatos legais apresentados pelo Conselho de Recursos Fiscais, e em diversos processos que tramitaram nesta junta com mesmo teor, e por fim no **julgado do STF, Recurso Extraordinário nº 796.376, com tese de repercussão geral**, que em síntese decidiu que a integralização do capital social por meio de imóveis à Pessoa Jurídica é imunizada da incidência de ITBI. Assim **por unanimidade de votos julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração 17374/2019.**

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de março de 2025

Norival Manhães Lima Sobrinho
Relator

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO

Processo nº 2024.045.000201-8-PR
Pregão Eletrônico nº 006/2024
Contrato nº 0014/2025
Empresa Contratada: **HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**
CNPJ: 13.747.468/0001-96
Objeto: Aquisição de insumos para suprimentos das impressoras que atendem às necessidades oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde (Hospital Ferreira Machado, Hospital Geral de Guarus, Hospital São José e sete Unidades Pré-hospitalares).
Valor: R\$ 10.952,20 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)
Prazo contratual: 06 (seis) meses.
Data da Assinatura: 27/03/2025

Campos dos Goytacazes, 27 de março de 2025.

Paulo Roberto HiranoSecretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407